



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2022

(Do Sr. Milton Vieira)

Assegura aos avós e bisavós o direito de visitas em observância aos interesses dos avós, bisavós e da criança ou adolescentes, alterando o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-699/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

Apresentação: 15/06/2022 10:18 - MESA

PL n.1670/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Assegura aos avós e bisavós o direito de visitas em observância aos interesses dos avós, bisavós e da criança ou adolescentes, alterando o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1.589 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.589 (...);

Parágrafo Único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós ou bisavós, em pelo menos um final de semana por mês, desde que previamente agendado com quem possui a guarda, em observância aos interesses da criança ou do adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do direito de família, concede aos pais, o direito de condições e responsabilidades pelo cumprimento de todas as obrigações que lhes são inerentes.



O poder familiar é exercido por ambos os pais e poderão os filhos estarem sob a guarda compartilhada ou exclusiva a um dos genitores, fato que ensejará o direito de visitas àquele em que não esteja a guarda.

Conforme preceitua o artigo 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Observa-se que o direito de visitas pressupõe o de conviver e avistar-se com os filhos, inclusive fiscalizando sua manutenção, a exemplo do genitor que, em virtude de acordo por ele firmado com o outro cônjuge ou de decisão judicial, não tiver a guarda da prole, desde que não tenha se enquadrado numa das hipóteses de perda de poder familiar, tem assegurado o direito de:

- a) fiscalizar sua manutenção e educação, podendo reclamar do juiz se as entender contrárias aos interesses do filho;
- b) visitá-los, por pior que tenha sido seu procedimento em relação ao ex-cônjuge, sendo que, na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que poderá exercer tal direito, e em processo judicial, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade do interessado, os dias, o local e a duração da visita.

O direito de visitas goza de amparo legal, porém o convívio entre avós e netos não é assegurado amplamente. Não se pode duvidar que o legislador pátrio perdeu excelente oportunidade de regular o tema quando da edição do novo Código Civil.

Pelo exposto no tocante as visitas avoengas, a conclusão é de que embora a lei não as contemple de modo expresso, o direito de visitas entre avós e netos, resulta de princípios de direito



natural, constituindo corolário natural de um relacionamento afetivo e saudável que traz benefícios para ambos avós, bisavós e netos.

Diante disso, enxergando que é o incentivo para que as famílias possam dispor deste direito, razão de ser da presente proposta legislativa.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **MILTON VIEIRA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.398, de 28/3/2011\)](#)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

FIM DO DOCUMENTO